



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504010-92.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante THAISLENE FERNANDA SOARES LUCANIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, mantendo a condenação da ré THAISLENE FERNANDA SOARES LUCÂNIA como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, mas reduzindo a sanção para 07 (sete) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 312-A do CTB, na modalidade para prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor do piso legal, diminuindo ainda o prazo da suspensão da habilitação e do direito de dirigir, para 02 (dois) meses, com previsão de regime inicial aberto em caso de reconversão, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 122

Apelação Criminal nº 1504010-92.2022.8.26.0664

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Votuporanga

Magistrado(a): Dr.(a) Vinicius Castrequini Bufulin

Apelante: THAISLENE FERNANDA SOARES LUCÂNIA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Art. 306 CTB. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Demonstrado que a acusada, na condução de veículo em rodovia, após ingestão de álcool, dirigiu de forma temerária, sendo abordada pelos policiais ao parar para abastecer. Testemunhos dos policiais que corroboraram os sinais evidentes de embriaguez ao volante. Teste do etilômetro e alcoolemia positivos. Efetiva alteração da capacidade psicomotora (CTB, art. 306, § 2º). Circunstâncias fáticas aferidas e relatadas pelos policiais que corroboraram a anormal e perigosa condução do automotor. Crime de perigo abstrato que até mesmo prescinde de comprovação de risco de dano, a despeito de perfeitamente demonstrado na hipótese. Dispensável a ocorrência de resultado naturalístico correspondente à incúria. Condenação confirmada. Dosimetria da sanção recalculada com a redução da pena privativa de liberdade, da multa e do prazo da suspensão para dirigir. Substituição da sanção corporal por prestação de serviços à comunidade. Inteligência do art. 312-A do CTB. Previsão do regime prisional aberto para eventual conversão. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **THAISLENE FERNANDA SOARES LUCÂNIA** contra a r. sentença de fls. 182/187 que a condenou como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 09 (nove) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão da habilitação pelo prazo de 03 (três) meses, substituída a pena corporal por restritiva de direitos, com estabelecimento de regime prisional inicial aberto em caso de reconversão.

Em apelação de fls. 190/198, pugna pela absolvição, sob argumento de atipicidade da conduta, aduzindo que estaria consciente enquanto dirigia e que não gerou perigo concreto durante a condução.

Contrarrazoado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 201/206).

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça foi pela manutenção da r. sentença e improvimento do apelo (fls. 219/223).

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público não ofereceu acordo de não persecução penal, uma vez que a apelante já foi beneficiada com tal proposta em outro processo, por cometer delito da mesma natureza, demonstrando conduta análoga reiterada, razão de preencher os requisitos para este e demais benefícios.

Consta na denúncia (fls. 01/03) que no dia 04 de dezembro de 2019, por volta da 01h40min, na Rodovia Euclides da Cunha, entre Tanabi e Votuporanga, THAISLENE FERNANDA SOARES LUCÂNIA, conduziu o veículo automotor Ford K, de placa CJO-9112, com sua capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, na concentração de 0,55mg de álcool por litro de ar alveolar, e de 1,6g de álcool por litro de sangue.

Apurou-se que após ingerir bebidas alcoólicas, THAISLENE saiu dirigindo o veículo pela Rodovia mencionada, tendo como origem Tanabi e destino Valentim Gentil. Entretanto, ao se aproximar do Autoposto Parceirão percebeu que o combustível do veículo não daria para chegar ao seu destino, então, estacionou no acostamento, cruzou as vias caminhando, comprou um frasco de combustíveis e retornou ao veículo.

Acontece que, por ela encontrar-se bêbada, os motoristas que a viram atravessar as pistas de forma perigosa, comunicaram o fato na Base da Polícia Rodoviária, cujos atendentes providenciaram que uma patrulha fosse verificar.

Quando chegaram ao local, os policiais presenciaram a THAISLENE ainda com o frasco de combustível na mão e com sinais de embriaguez. Realizaram o teste de etilômetro, que deu positivo, conforme informado. Depois, realizado o exame toxicológico, também constatou-se quantidade de álcool anormal no organismo de THAISLENE.

A materialidade delitiva e autoria são incontroversas conforme análise do: Inquérito policial (fls. 05); Boletim de ocorrência (fls. 07/09); Auto de exibição e apreensão (fls. 10); teste etilômetro e toxicológico (fls. 11/14); Termo de depoimento (fls. 23); relatório final (fls. 63/64) e pela prova oral (fls. 181).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Ricardo, contou que foi ao local dos fatos apurar conduta de uma mulher que supostamente atrapalhava o trânsito na rodovia. Se deslocaram até o local e pôde visualizar a ré, fora do veículo e com sinais claros de embriaguez. Ao ser abordada, foi submetida ao teste de bafômetro que deu positivo. Falou que tinha convicção que a apelante havia conduzido o veículo em estado de embriaguez. Contou que a ré alegou que havia encostado o carro no acostamento para comprar combustível.

Ao ser interrogada em juízo, a apelante alegou que não conduziu o veículo embriagada. Falou que ingeriu bebida alcoólica, mas uma latinha de cerveja, após parar o veículo no acostamento para comprar combustível. Disse que o carro estava estacionado. Quando os policiais chegaram, ela estava com o galão de gasolina e um copo de cerveja na mão. Por fim, não soube explicar como iria conduzir o carro após ter ingerido álcool.

O artigo 306 da Lei nº 9.503/97 tipifica a conduta de Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Evidenciou-se que a apelante, com dolo inerente ao crime tipificado no artigo supracitado, conduziu, veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão de álcool 0,55mg de álcool por litro de ar alveolar, e de 1,6g de álcool por litro de sangue, quantidade bem acima do permitido por lei.

As escusas da ré não encontram respaldo nas provas constantes dos autos. Não é crível que ela tenha ingerido bebida alcoólica somente após estacionar o veículo no acostamento da rodovia para abastecer, haja vista que a quantidade de álcool detectada em seu organismo revela-se incompatível com a ingestão de uma única lata de cerveja.

Além da comprovação da embriaguez da apelante, através dos resultados dos testes o quais se submeteu (fls. 11/14), a prática delituosa está igualmente corroborada pelas provas testemunhais, consistentes nas declarações dos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais confirmaram a presença dos sinais característicos de embriaguez no momento da abordagem.

Vale dizer que não há qualquer impedimento ou suspeição no depoimento de policiais em juízo. As suas declarações, efetivamente, não contam com presunção absoluta de veracidade, mas merecem ser consideradas como prova para a condenação quando, na forma ocorrida nos autos, apresentam-se de forma firmes e coerentes, e não são elididas por outros elementos de prova que poderiam ser produzidos em momento oportuno, mas não o foram.

Não há que se falar na necessidade de demonstrar perigo concreto na conduta da ré. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que o crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97 é de perigo abstrato, ou seja, é aquele que se consuma como simples fato de o agente conduzir veículo pela via pública com concentração de álcool suficiente para alterar sua capacidade psicomotora.

“No momento em que o agente dirige o veículo, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Não é necessário que o motorista esteja conduzindo o veículo de forma anormal ou que tenha causado risco a pessoas determinadas, já que se trata de crime de perigo abstrato” (GONÇALVES, Victor Eduardo e JÚNIOR, José Paulo. Legislação Penal Especial Esquematizado, Editora Saraiva, 2016, pág. 308).

Este é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. 3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido.” (AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017, destaques do relator).

“Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Supressão de instância. Materialidade delitiva. Análise da proporcionalidade da pena de prestação pecuniária. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. As alegações da defesa não foram sequer analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de supressão de instância. 2. O STF já decidiu que “[o] tipo penal

previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1993 constitui crime de perigo abstrato, ficando configurada a prática delitiva, uma vez comprovado o ato mediante teste com etilômetro” (HC 254.508, Rel. Min. Marco Aurélio). 3. O caso atrai o entendimento do STF no sentido de que a “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Eventual acolhimento da tese defensiva no sentido de que o valor estipulado para a pena de prestação pecuniária viola o princípio da proporcionalidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus. Precedente: HC 206.161-AgR, Rel. Min. Nunes Marques. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 215576 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/08/2022 – destaque do relator)”.

“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova de qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada” (HC nº 109.269/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, d.j. 27/9/2011). risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo.

Mostra-se, pois, harmônico o conjunto probatório, apto a lastrear o decreto condenatório, devendo ser mantida a r. sentença.

No entanto, a dosimetria da pena comporta alteração.

Na primeira fase, considerando os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em razão da intensidade da embriaguez e a condução extremamente temerária do veículo em rodovia, aumentando consideravelmente o risco de acidentes graves. Sendo assim, entendo ser suficiente o aumento da pena em 1/6, fixando-se a basilar em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes e, à míngua de causas de aumento e diminuição, a pena fica estabelecida em 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Corretamente agiu o MM. Juiz sentenciante ao considerar a primariedade da ré e oportunizar a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos.

Contudo, impõe-se a adequação da modalidade dessa pena restritiva de direitos, uma vez que o artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, nos crimes previstos nos artigos 302 a 312 do referido Código, nas situações em que o juiz optar pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá consistir na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Na hipótese de descumprimento do substitutivo penal e nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, fica previsto no regime prisional inicial aberto, para a reconversão.

Por fim, mantém-se a suspensão ou a proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, medida que consta no preceito secundário da norma e se mostra necessária à hipótese, reduzindo-a no entanto, por questão de proporcionalidade, para o prazo de 02 (dois) meses,

Diante do exposto, meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo a condenação da ré **THAISLENE FERNANDA SOARES LUCÂNIA** como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, mas reduzindo a sanção para 07 (sete) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, nos termos do art. 312-A do CTB, na modalidade para prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor do piso legal, diminuindo ainda o prazo da suspensão da habilitação e do direito de dirigir, para 02 (dois) meses, com previsão de regime inicial aberto em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator